

Câmara Municipal de Santa

“Palácio 15 de

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA D'OESTE



PROTOCOLO  
04817/2015

DATA: 11/06/2015

HORA: 17:27

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2015

Autoria: FABIANO PINGUIM, JUCA  
BORTOLUCCI, CELSO AVILA, CARLOS

Assunto: Acrescenta os artigos 75-A,  
75-B e 75-C, Seção VI ao Capítulo II,  
do Título II, da Lei Orgânica do

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2015

02

*Acrescenta os artigos 75-A, 75-B e 75-C, Seção VI ao Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais e atendendo o disposto no Art. 38, §3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** - Ficam acrescentados os artigos 75-A, 75-B e 75-C, Seção VI ao Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, com a seguinte redação:

**SEÇÃO VI**  
**Da Procuradoria Geral do Município**

**ARTIGO 75-A** – A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

§ 2º - Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do *caput* deste artigo, sendo assegurada autonomia funcional aos seus integrantes.

**ARTIGO 75-B** – São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

*[Handwritten signatures and initials on the left side of the page]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

III - representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito;

V - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;

VI - propor ação civil pública representando o Município;

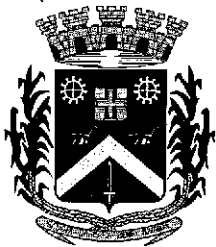
VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

**ARTIGO 75-C** – A direção superior da Procuradoria-Geral do Município compete ao Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, nomeado pelo Prefeito entre os Procuradores que integram a carreira, na forma da respectiva lei orgânica.

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de abril de 2015



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo inserir a Seção VI, no Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Com isso, pretendemos criar as condições básicas para a criação da Procuradoria Geral do Município, nos exatos moldes do artigo 98 a 100 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, aplicado por simetria à Lei Orgânica Municipal, conforme sedimentada jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (“A propósito dos cargos de Procurador Chefe (antigo Procurador Geral do Município), Assessor Jurídico de Gabinete, Assessor Técnico Jurídico e Assessor Jurídico da Educação, que talvez merecessem maior atenção, bem ponderou o autor da ação: ‘Com efeito, a chefia da advocacia pública do Município, embora a título comissionado, deve recair sobre os integrantes da carreira respectiva, como ordena o parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 144.’” A chefia da advocacia pública, inclusive a municipal, não está amplamente sujeita à livre escolha de seu titular, devendo ser restrita aos servidores de carreira. A tarefa de assessoria consultoria e representação jurídica nos Municípios é reservada aos profissionais de carreira na advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público (§ 2º do art. 98 da Constituição Estadual), como vem se decidindo.” (ADin nº 0.107.150-26.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 05.06.13 - Rel. Des. **ELLIOT AKEL** - no mesmo sentido: Adin nº 0229475-08.2009.8.26.0000 - j. de 14.12.11 - Rel. Des. **JOSÉ REYNALDO**; Adin nº 0459946-86.2010.8.26.0000 - j. de 12.09.12 - Rel. Des. **CAUDURO PADIN**; Adin nº 0249936-93.2012.8.26.0000 - j. de 08.05.13 - Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN** e Adin nº 0155172-81.2013.8.26.0000 - j. de 13.11.13 - Rel. Des. **LUIS GANZERLA**, dentre outros inúmeros arestos) e posição institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Enunciado nº 35: **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e**



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

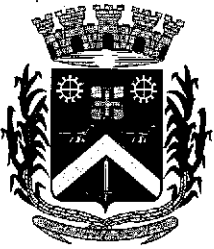
## “Palácio 15 de Junho”

*órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público).*

Também, a propositura inspira-se no Projeto de Emenda Constitucional nº 82 (**PEC DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**), em tramitação no Congresso Nacional, que visa explicitar, no texto constitucional federal, também a Procuradoria Geral do Município como instituição permanente, composta exclusivamente por Procuradores concursados e essencial à concretização da Justiça e manutenção da proibidade administrativa no nível municipal.

Tal PEC nº 82, ademais, foi amplamente encampada pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, para inserção no “Pacote Anticorrupção” do Governo Federal, após os recentes clamores da sociedade civil brasileira por medidas moralizadoras da Administração Pública, que culminou com a edição de 10 Súmulas do referido Conselho, dentre as quais destacamos as Súmulas 1, 2 e 4 (*Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988. Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB. Súmula 4 - As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo).*

No mesmo sentido é a luta institucional da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – ANPM**, que na proposta de edição de Súmula Vinculante junto ao Supremo Tribunal Federal, deixou assentado que: *os procuradores municipais devem ser organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases. A determinação vem expressa*



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

no art. 132 da Constituição, a par de constar nas disposições referentes à administração pública, notadamente o art. 37, II. A observância do princípio da simetria para os Municípios tem previsão no art. 29 da Constituição, segundo o qual esses entes federados regem-se por lei orgânica, “atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. O modelo a ser seguido é o constitucional, que impõe o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos e que deve ser reprisado nas Leis Orgânicas municipais, em atenção ao princípio da simetria e ao regime principiológico da administração pública. Um desses princípios é a estruturação da carreira de procurador, prevista no art. 132, CF, específica e literalmente para os procuradores dos Estados e do Distrito Federal, e que se dirige aos Municípios por força da expressão “princípios estabelecidos nesta Constituição”, constante do art. 29, CF.

Diante de tais fatos, é indubitável que esta propositura vai ao encontro dos anseios de um GOVERNO SÉRIO, também no nível municipal, na medida em que proporcionará as condições para instituição que exercerá uma **Advocacia de Estado**, em prol do interesse primário do Povo e que não se confunde com uma **advocacia de governo**, partidária e atrelada aos interesses secundários e momentâneos de um grupo gestor do Poder Executivo municipal.

Diante da relevância da propositura, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de abril de 2015